(383/2023-E)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – CONSULTA FORMULADA POR ASSOCIAÇÃO – COMUNICAÇÃO DE SUPOSTA FRAUDE EM FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS – RECONHECIMENTO DE FIRMA EM DOCUMENTO PARTICULAR – AUSÊNCIA DE LIAME JURÍDICO ENTRE A ALEGADA FRAUDE E O MISTER NOTARIAL – INEXISTÊNCIA DE PROVIDÊNCIA A SER ADOTADA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO – PARECER PELO ARQUIVAMENTO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Cuida-se de ofício encaminhado pela **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ACREFI)** comunicando supostas fraudes em financiamento de veículos.

Informa a requerente, na condição de empresa que possui como objetivo congregar empresas do setor de crédito, financiamento e investimento, bem como defender os interesses das referidas empresas e promover o desenvolvimento de suas atividades, que identificou um alto crescimento de modalidade criminosa conhecida como *"mercado de veículos não pagos, consistente na realização de financiamento de veículos para, posteriormente, vendê-los para terceiros por preços abaixo do valor de mercado".*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (11/10/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00026027 e o código QNB833H2.

Em diligências, constatou-se que para que a venda seja realizada, é necessária *"procuração de pleno poder"*, com firma reconhecida, entendendo que o reconhecimento de tal documento, por um Tabelião de Notas, contribuiria ativamente para a concretização da prática criminosa.

Ao final, pugnou pela adoção de medidas para coibir a prática *"de registro de documentos que viabilizam a prática ilegal de compra de veículos não pagos"*.

Instado, manifestou-se o Colégio Notarial do Brasil, Seção São Paulo (fls. 31/37).

É o breve relatório.

Opino.

A despeito do alegado, não se verifica, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, liame jurídico entre a alegada fraude e o mister notarial.

Pese embora eventual prática criminosa, certo é que nos reconhecimentos de firma, não tem o notário como constatar a fraude.

Inclusive, conforme informado pelo Colégio Notarial do Brasil, Seção São Paulo, da orientação do próprio DETRAN/SP extrai-se autorização para o uso de procurações particulares para transferência veicular, sendo que quando utilizada essa opção, o ato deve ser submetido a um notário para averiguação das assinaturas apostas ao documento.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (11/10/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00026027 e o código QNB833H2.

O ato de reconhecimento de firma não comporta a verificação do teor do documento, atendo-se o notário a constatação da assinatura.

E, ainda que se analisasse o mérito do documento, ao que parece a procuração em questão estaria hígida, pois contempla o nome de pessoa certa, objeto definido e poderes determinados. As procurações apresentadas têm, pois, características de veracidade, impondo ao notário que preste o serviço público.

Nesta ordem de ideias, pelo menos com base nos documentos acostados aos autos e nos argumentos trazidos, nenhuma providência há que ser tomada por esta Corregedoria Geral da Justiça.

Ante o exposto, o parecer que se submete à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de, ausente providência a ser tomada no âmbito administrativo, determinar o arquivamento dos autos.

Sub censura.

São Paulo, 9 de outubro de 2023.

LETICIA FRAGA BENITEZ
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (11/10/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00026027 e o código QNB833H2.

CONCLUSÃO

Em 10 de outubro de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 2023/00026027

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, em face da ausência de providência a ser tomada no âmbito administrativo, **determino** o arquivamento dos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (11/10/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00026027 e o código MAS5K375.